



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 559, DE 2023 (Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prever a atualização monetária do limite estabelecido na concessão de isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2793/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prever a atualização monetária do limite estabelecido na concessão de isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art.
1º

.....

.....

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2024, o limite de que trata o § 7º deste artigo será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano anterior, nos termos da regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a instituição do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, pela Lei nº 8.989, de 1995, as pessoas com deficiência sempre puderam escolher quaisquer modelos de veículos que julgassem mais adequados ao atendimento de suas necessidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236826172600>



* c d 2 3 6 8 2 6 1 7 2 6 0 0 *

Recentemente, com a edição da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, houve a introdução de um limite para os carros comprados pelas pessoas com deficiência – previsto para vigorar temporariamente apenas até 31 de dezembro de 2021 –, o qual foi fixado, contudo – de forma permanente –, pela Lei nº 14.287, de 2021, em duzentos mil reais, para o valor do veículo a ser beneficiado com a isenção.

A permanência desse limite é preocupante diante da pressão inflacionária recente e da alta do dólar, que tem encarecido automóveis novos e seminovos e equipamentos importados, extremamente necessários à viabilização de um modo de transporte confortável e adequado às necessidades das pessoas com deficiência.

Assim, essa proposição busca garantir a atualização monetária anual do limite da isenção relativa ao IPI incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.

Logo, contamos com o apoio dos nobres Pares para o debate e o aperfeiçoamento dessa matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILSON DANIEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989

FIM DO DOCUMENTO